



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Itarumã

§ 2º - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro e multiplicado por 10 (dez) em caso de nova reincidência.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Itarumã Goiás, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou de qualquer outro órgão público indicado por decreto do Prefeito Municipal, autorizada a aplicar as multas previstas nessa lei.

Parágrafo único: Os recursos obtidos com o pagamento das multas aplicadas serão revertidos metade para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e metade para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Fica a Prefeitura Municipal de Itarumã Goiás, autorizada a criar um serviço direto de atendimento à população para fins de receber denúncias quanto à realização de queimadas em canaviais – disque queimadas.

Art. 7º - O Poder Executivo editará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, todas as normas regulamentares destinadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITARUMÃ/GO, aos 12 (doze) dias do mês de
maio de 2008 (dois mil e oito).

WASHINGTON MEDEIRO DO PRADO
Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Itarumã

LEI Nº. 714/08

ITARUMÃ/GO, 12 de maio de 2008.

“Proíbe a utilização de fogo na limpeza de solo para o preparo do plantio e colheita de cana-de-açúcar, delimita distância mínima da área urbana e fixa porcentagem máxima de área ocupada para o plantio da cana-de-açúcar no Município de Itarumã e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itarumã, Estado de Goiás aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de fogo na limpeza de solo para o plantio e colheita da cana-de-açúcar cultivada em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Itarumã Goiás.

Art. 2º - Fica proibido o cultivo de cana-de-açúcar, para fins industrial, num raio mínimo de (5) cinco quilômetros da área urbana do Município de Itarumã Goiás e do Distrito da Olaria do Angico; dois (02) quilômetros de locais onde haja confinamento de bovinos; 50 (cinquenta) metros de mananciais, estações elétricas e reservas ambientais quinze (15) metros do domínio das rodovias Estaduais e cinco (05) metros das rodovias Municipais.

- I- Ao redor de todas as áreas preservadas, fica o produtor de cana-de-açúcar obrigado a manter o acervo de, no mínimo dois (02) metros limpos e não cultivados.
- II- A queima só poderá ser realizada no período noturno.

Art. 3º - Fica estabelecido que o cultivo de cana-de-açúcar, para fins industriais, não poderá exceder a 35 % trinta e cinco por cento da área de superfície do Município de Itarumã Goiás.

Parágrafo único: No caso de dois ou mais cultivadores de cana-de-açúcar, para fins industriais, atingirem o percentual máximo indicado neste artigo, ficará responsabilizado pela infração e sujeito à multa estabelecida no art. 4º e parágrafos, o cultivador do plantio mais novo, o efetuado por último.

Art. 4º - Qualquer das práticas de conduta prevista nos artigos anteriores, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor correspondente a (10.000) UFM's – Unidade Fiscal do Município de Itarumã, por hectare queimado ou cultivado dentro da área proibida no artigo 2º desta lei, ou por hectare excedido ao limite fixado no artigo 3º também desta lei sendo a multa individualizada por categoria de infração cometida.

§ 1º - Nos casos em que não for possível apurar os infratores, poderá ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento da multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e também a indústria que receber ou processar a matéria-prima oriunda da área queimada, proibida ou excedida.